



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 314/2023

Projeto de Lei Ordinária nº 160/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Dispõe sobre o selo Pet Friendly no Município como certificação oficial para estabelecimentos comerciais que autorizam a entrada, a circulação e a permanência de animais de estimação.

Senhor Presidente:

Relatório:

Trata o presente parecer, de análise de projeto de lei que dispõe sobre o selo Pet Friendly no Município como certificação oficial para estabelecimentos comerciais que autorizam a entrada, a circulação e a permanência de animais de estimação.

Este selo tem como objetivo de certificar oficialmente estabelecimentos comerciais que autorizam a entrada, a circulação e a permanência de animais de estimação acompanhados de seus tutores.

O selo Pet Friendly deverá ser utilizado pelos estabelecimentos que optarem por esse tipo de atendimento, em local visível e sem obstáculo que impeça a sua visualização.

Ele consistirá no desenho de um círculo, no qual poderão ser lidas as informações "Pets são bem-vindos", na parte superior, e "Local pet friendly", na parte inferior, constando o desenho de uma pata em seu centro.

É a síntese do projeto.

Análise Jurídica:

A matéria do projeto trata-se de interesse local, prevista na CF/88 como competência dos municípios. Para fins de competência constitucional, o interesse local





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

consiste no interesse público local que diz respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal:

CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Para Hely Lopes Meirelles:

*“Estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. Seria fastidiosa – e inútil, por incompleta – a apresentação de um elenco casuístico de assuntos de interesse local do Município, porque a atividade municipal, embora restrita ao território da Comuna, é multifária nos seus aspectos e variável na sua apresentação, em cada localidade. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização, etc; regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local. Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, é de se assinalar, o serviço postal, a energia em geral, a informática, o sistema monetário, a telecomunicação e outros mais, que, por sua própria natureza e fins, transcendem o âmbito local.”(Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 12ª ed., p. 135).*

O Ministro Alexandre de Moraes leciona que:

*“interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”. (in *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).*

Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

É o parecer, que submetemos à consideração de V. Exa. e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes

Diretora Jurídica

OAB/SP nº 184.299

Parecer 314 de 2023 - PLO 160/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carolina Amariz Menezes.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.pindamonhangaba.sp.leg.br/confirir_assinatura e informe o código 9AD1-EDE5-B15D-8A31

